

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.870 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SMITH ROBERT BARRENI
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS
ADV.(A/S) : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AM. CURIAE. : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

COMPLEMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Na Sessão do Plenário Virtual de 14 a 21/3/2025, foi iniciado o julgamento do feito em epígrafe, paradigma do Tema 1153 da Repercussão Geral, que tem por objeto, em síntese, discutir a *“Legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária”*.

Nesta ocasião, apresentei voto pelos **conhecimento e provimento do recurso extraordinário**, a fim de reformar o acórdão *a quo*, restabelecendo a sentença que, em embargos à execução fiscal, extinguiu o feito quanto ao credor fiduciário, por ilegitimidade passiva *ad causam*, e, ademais, pela fixação da seguinte **tese para o Tema 1153 da Repercussão Geral**:

“1. É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como

contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.

2. *A sujeição passiva do credor fiduciário em relação ao IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente pode se dar, em virtude de lei estadual ou distrital, no âmbito da responsabilidade tributária, desde que observadas as normas gerais de direito tributário dispostas em lei complementar, especialmente as pertinentes às diretrizes e às regras matrizes de responsabilidade tributária.*

3. *A legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária resta verificada nas hipóteses de consolidação de sua propriedade plena sobre o bem ou de instituição legal de sua sujeição passiva na qualidade de responsável tributário”.*

Propus, ao fim, *ex vi* arts. 8º e 927, § 3º, do Código de Processo Civil, e arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a **modulação temporal da eficácia da decisão**, para que o **item 1** da tese produza efeitos *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento do mérito, **salvo** as hipóteses de: **(i)** ação judicial proposta até a véspera do marco temporal, inclusive de repetição de indébito e execução fiscal em que se debate a sujeição e a legitimidade passivas do credor fiduciário, e; **(ii)** atos pendentes de constituição e de cobrança, em face do credor fiduciário, relativos a IPVA com fatos geradores prévios ao átimo fixado.

Na Sessão, após minha manifestação nos termos suso resumidos, no que fui acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, pediu vista o Min. Cristiano Zanin. Devolvidos os autos, o feito foi reconduzido a julgamento na Sessão Plenária Virtual de 1º a 8/8/2025.

Retomadas as deliberações, o eminente Min. Cristiano Zanin abriu divergência parcial ao voto por mim proferido. Em seu **voto-vista**, Sua

Excelência se manifestou pelo **provimento do recurso extraordinário** e pela aprovação da seguinte **tese para o Tema 1153 da Repercussão Geral**:

"É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da responsabilidade tributária por sucessão, caracterizada pela consolidação da propriedade plena sobre o bem."

Ademais, propôs, conforme art. 27 da Lei n. 9.868/1999, a **modulação dos efeitos da decisão**, para atribuir ao julgamento eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento, ressalvados as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até esse marco.

À vista dos votos suso referidos, o julgamento prosseguiu, contando, ao cabo, com o voto da Min. Cármen Lúcia, que acompanha esta relatoria, e, outrossim, com os dos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Edson Fachin e André Mendonça, que seguiram a divergência. Foi suspensa a ultimação do julgamento, porém, mediante destaque por mim realizado, para uma apuração mais aprofundada da controvérsia.

Pois bem. A partir do exame minudente dos votos que ora se põem em contraste, vê-se que, máxime para fins da resolução do caso concreto, ambas as correntes são assentes ao reputarem **inconstitucional** a eleição do credor fiduciário como **contribuinte** do IPVA no cenário da alienação fiduciária em situação de normalidade contratual, em que não incide a norma constante do parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil.

A **discordância** entre as correntes formadas, dados o voto por mim proferido e o voto-vista apresentado pelo Min. Cristiano Zanin, reside, em essência, em torno de questão pontual do debate para fins da fixação

da tese de repercussão geral, pertinente à discussão sobre a possibilidade de enquadramento do credor fiduciário como **responsável tributário** pelo IPVA incidente sobre o veículo objeto de alienação fiduciária, quando não tenha havido a consolidação da propriedade plena daquele sobre o bem.

Sobre o ponto, na linha do raciocínio tecido em meu voto original, posicionei-me pela validade da eventual eleição, pelo legislador estadual ou distrital, do credor fiduciário enquanto **responsável subsidiário** pelo IPVA incidente sobre o veículo alienado fiduciariamente. Mormente "*por despontar possível e crível o controle, por tal pessoa, na seara contratual, da comprovação do adimplemento do tributo pelo devedor fiduciante*". Para tanto, amparei o raciocínio, inclusive, na **jurisprudência**, que avaliza, em suma:

(i) a competência supletiva dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre fato gerador, base de cálculo e contribuintes do IPVA, ex vi art. 146, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, ante o silêncio da União na fixação das normas gerais correlatas - nessa linha: RE 601.247AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/6/2012; AI 167.777 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 9/5/1997;

(ii) a possível definição, pelo legislador, de hipóteses de responsabilidade tributária novas a par das já dispostas no Código Tributário Nacional, desde que observadas as regras-matrizes de responsabilidade tributária constantes das normas gerais de direito tributário, à luz do art. 146, inc. III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 121, parágrafo único, inc. II, e 128, do Código Tributário Nacional - assim: ADI 4.612, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 17/8/2020; RE 562.276, paradigma do Tema 13 da Repercussão Geral, Relatora Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/2/2011.

Entretanto, reanalisando tal imbróglio sob as lentes dos respeitáveis argumentos tecidos pelo Min. Cristiano Zanin, entendo salutar readequar

o meu voto, para, como concluído pelo eminente Ministro vistor, assentar a **inconstitucionalidade** do estabelecimento, pelo legislador estadual ou distrital, da responsabilidade tributária do credor fiduciário pelo IPVA incidente sobre o veículo objeto de alienação fiduciária, quando não tenha havido a consolidação da propriedade plena daquele sobre o citado bem.

Pois bem. Como exposto no voto-vista, Sua Excelência consignou, dentre outros argumentos, que a responsabilidade tributária *sub examine* **pressupõe que o ônus econômico do tributo seja passível de retenção ou ressarcimento pelo responsável junto ao contribuinte**, acrescentando que tal não se verificaria na hipótese dos autos, ao destacar: "*considerando a particularidade da situação concreta, a estrutura de incidência do IPVA e a legislação aplicável, especialmente as disposições do Código Civil a respeito da alienação fiduciária em garantia, entendo que o credor fiduciário não está em posição, fática e jurídica, de transferir o ônus do imposto ao contribuinte*" (fl. 12).

Com efeito, especificamente em tal ponto, cumpre rememorar que, da análise da jurisprudência desta Corte Suprema, desponta que a norma de responsabilidade tributária editada à luz do permissivo do art. 128 do Código Tributário Nacional deve se condicionar, dentre outros pontos, à circunstância de que o encargo econômico tributário seja objeto de **repasso ao contribuinte, não sendo, ao fim, custeado pelo responsável.**

Porquanto elucidativos, reitero trechos do voto condutor do acórdão do RE 603.191, paradigma do Tema 302 da Repercussão Geral, Rel. Min. Ellen Gracie, que analisou, à luz do art. 128 do Código Tributário Nacional, dispositivo que institui hipótese de substituição tributária:

*"É justamente por isso que o **art. 128 do CTN** condiciona a atribuição de responsabilidade (em sentido amplo, abrangendo a substituição tributária) à presença de vínculo do terceiro com o fato gerador da respectiva obrigação.*

*Só aquele que está próximo, que tem contato com o fato gerador ou com o contribuinte e que, por isso, tem a possibilidade de colaborar mediante o cumprimento de deveres que guardem relação com as suas atividades é que pode ser colocado na condição de substituto. Ademais, não sendo o substituto obrigado a contribuir, senão a colaborar com a Administração Tributária, é essencial para a validade de tal instituto jurídico que ao substituto seja assegurada a **possibilidade de retenção ou de ressarcimento quanto aos valores que está obrigado a recolher aos cofres públicos**. A propósito, veja-se a observação feita pelo professor espanhol Lago Montero em sua obra *La Sujeción a los diversos Deberes y Obligaciones Tributários* (Madrid/Barcelona, Marcial Pons, 1998, p. 75):*

'El sustituto ni realiza el hecho imponible ni es titular de la capacidad económica gravada. Por ello, no debe soportar en su pecunio el peso de la contribución satisfecha. La ley le confiere al efecto al derecho a reembolsarse del auténtico sujeto pasivo, esto es, del contribuyente.'

Essencial, portanto, que o substituto, sujeito passivo de uma obrigação de colaboração, possa efetuar o pagamento com recursos ou sob as expensas do próprio contribuinte, pois só este é sujeito passivo da relação contributiva". (RE 603.191/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 5/9/2011 - grifos inseridos)

Referida consideração é salutar, porquanto, sendo traço essencial do tributo a referibilidade a algum **fato-signo presuntivo de riqueza** ligado ao sujeito - *manifestação de riqueza alçada à hipótese de incidência dos tributos não vinculados ou atividade estatal específica e divisível nos casos de tributos vinculados* -, deve a exação ser custeada, ao cabo, por aquele, sob pena de tributação confiscatória e deveras abusiva ao direito fundamental de propriedade e a outros valores e princípios caros ao sistema jurídico.

Nesse sentido, referencio as seguintes lições de Maria Rita Ferragut:

“Conforme já exposto, a Constituição não prescreve quem deva ser o sujeito passivo das relações jurídicas tributárias, deixando para o legislador infraconstitucional essa atribuição. Mas será que qualquer pessoa pode ser colocada, pela lei, na posição de sujeito passivo, ou existe algum limite à definição legal da responsabilidade tributária?

Para Luciano Amaro, o art. 121, parágrafo único, II, do CTN, aparentemente autoriza essa discricionariedade, que é posteriormente limitada pelo art. 128 do mesmo Código. Vejamos:

[...] que qualquer indivíduo (que não tenha relação pessoal e direta com o fato gerador) possa ser posto na condição de responsável, desde que isso se dê por lei expressa. Já o artigo 128 diz que a lei pode eleger terceiro como responsável, se ele estiver vinculado ao fato gerador. Por aí já se vê que não se pode responsabilizar qualquer terceiro, ainda que por norma legal expressa. Porém, mais do que isso, deve-se dizer que também não é qualquer tipo de vínculo com o fato gerador que pode ensejar a responsabilidade de terceiro. Para que isso seja possível, é **necessário que esse vínculo seja de tal sorte que permita a esse terceiro, elegível como responsável, fazer com que o tributo seja recolhido sem onerar seu próprio bolso.**

[...]

Entendemos que o legislador ordinário é livre para eleger qualquer pessoa como responsável, dentre aquelas pertencentes ao conjunto de indivíduos que estejam (i) indiretamente vinculadas ao fato jurídico tributário ou (ii) direta ou indiretamente vinculadas ao sujeito que o praticou.

Esses limites fundamentam-se na Constituição e são aplicáveis com a finalidade de assegurar que a cobrança do tributo não seja confiscatória e atenda à capacidade contributiva, pois, se qualquer pessoa pudesse ser obrigada a pagar tributos por conta de fatos praticados por outras, com quem não detivessem qualquer espécie de vínculo (com a pessoa ou com o fato), o tributo teria grandes chances

de se tornar confiscatório, já que poderia incidir sobre o patrimônio do obrigado e não sobre a manifestação de riqueza ínsita ao fato constitucionalmente previsto. Se o vínculo existir, torna-se possível a preservação do direito de propriedade e do não confisco.

[...]

Assim, o legislador encontra-se subordinado a um limite para a escolha do responsável tributário: poderá ser qualquer terceiro, desde que pertencente ao conjunto de indivíduos que estejam indiretamente vinculados ao fato jurídico tributário, ou direta ou indiretamente vinculados ao sujeito que o praticou. Ou seja, o campo de eleição é controlado pelo CTN (vinculação ao fato gerador ou ao contribuinte/responsável), somado à necessidade de se assegurar ao responsável o ressarcimento da quantia em dinheiro por ele recolhida, mediante retenção ou reembolso, exceção feita a algumas situações excepcionais de dolo.” (in Responsabilidade tributária. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 17/19 - grifos inseridos)

Em direção análoga, verte a doutrina de Luís Eduardo Schoueri:

”Ao responsável tributário, seja ele substituto ou responsável stricto sensu, aplica-se o disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional:

[...]

Em ambos os casos [substituição e responsabilidade], há de existir algum vínculo entre o responsável e o fato jurídico tributário.

Este vínculo não é o de ser o sujeito daquele fato. Ao contrário, o sujeito a quem se imputa o fato é o contribuinte, como visto no artigo 121 do Código Tributário Nacional. O terceiro é outrem. O que se conclui do dispositivo acima é que o fato que dá nascimento à responsabilidade, seja substituição, seja responsabilidade stricto sensu, não há de ser estranho ao fato jurídico tributário.

[...]

Afinal, se o contribuinte é aquele a quem é imputada a situação que deu surgimento à obrigação, é ele que deve ser o alvo da tributação. Já se viu, no Capítulo I, que não se confundem a incidência jurídica e a econômica; com muito mais acerto, deve-se dizer que o legislador, ao definir uma hipótese de incidência, tem em vista uma situação imputada a alguém. É o contribuinte aquele a quem se imputa o fato jurídico tributário. É ele, no caso dos tributos não vinculados, quem manifesta capacidade contributiva. Nos tributos vinculados, é a ele que se refere a atividade estatal. Seja uma manifestação de capacidade contributiva, seja uma atuação do Estado, tem-se, pois, sempre, uma pessoa (contribuinte) cujo patrimônio deverá ser atingido pela tributação. Se um terceiro é chamado a pagar o tributo que se espera do contribuinte, é porque o legislador acredita que o terceiro tem condições de se ver ressarcido, ao responder por débito que, afinal, não é seu. Não se justifica que terceiro seja afetado se o fato jurídico tributário é imputável ao contribuinte.

[...]

A par das exigências da igualdade, não se deve deixar de lado o raciocínio baseado na distribuição de competências tributárias. Como se viu no Capítulo VI, o constituinte foi rigoroso na distribuição de tais competências, assegurando a cada pessoa jurídica de direito público a possibilidade de acessar determinada manifestação de riqueza. Ora, admitir que o patrimônio de terceiro seja atingido pelo imposto, sem que este terceiro tenha revelado a capacidade contributiva reservada ao poder tributante em questão, nem tenha a possibilidade de se ver ressarcido por quem a revelou, implica autorizar que a pessoa jurídica de direito público atinja renda ou patrimônio que não lhe foram reservados, ultrapassando, daí, sua competência.

[...]

*Sujeito passivo não é, portanto, um qualquer. É alguém cujo vínculo com o fato jurídico tributário permita ser ele escolhido para a relação jurídica estabelecida. Se este vínculo não é o de contribuinte, não se justifica, insista-se, seja ele chamado a pagar o tributo. Por tal razão, **impõe-se a conclusão de que o terceiro (substituto ou responsável stricto sensu) é pessoa que deve ter tido uma chance de legalmente se ver ressarcida do montante devido pelo contribuinte.**" (in *Direito Tributário*. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 592/594 - grifos inseridos)*

Trasladando o panorama acima abordado à conjuntura específica em debate, passo a partilhar do entendimento do eminente Min. Cristiano Zanin no sentido de não parecer compatível com a feição do contrato de alienação fiduciária, para fins da hipotética responsabilização do credor fiduciário pelo IPVA incidente sobre o veículo objeto da avença, o repasse ou a retenção do ônus da exação por aquele face ao devedor fiduciante.

Tal conclusão verte da disciplina legal da modalidade negocial em espécie, instrumentalizada nos arts. 1.361 e 1.368-B do Código Civil, que, conquanto esmiúça os elementos, os requisitos e os efeitos da avença, em espécie de **silêncio eloquente**, não valida o repasse ou o ressarcimento de encargos tributários pelo credor tributário. Mais ainda, em **diálogo das fontes**, prevê como único **reflexo tributário** ínsito ao citado contrato a sujeição passiva tributária do credor fiduciário na hipótese **restrita à consolidação da sua propriedade plena sobre o bem**. Nesse diapasão, rememoro o teor do parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil:

"Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia,

mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)” (grifei)

Por esse prisma, não despontando possível o repasse, pelo credor fiduciário, do custo do IPVA incidente sobre o veículo objeto do contrato ao devedor fiduciário, este, contribuinte e real titular da riqueza tributada pelo imposto em análise, nos termos tratados em meu voto, resta nítida a ausência de enquadramento do caso dentro da moldura firmada para fins de definição de hipóteses de responsabilidade tributária, sob pena de promoção de uma exação confiscatória e lesiva ao direito de propriedade.

Ademais, não se pode olvidar de que eventual validação da hipótese de responsabilidade tributária no contexto endereçado, **sem garantia do direito do credor fiduciário ao repasse do ônus do tributo ao devedor fiduciante**, para além de dissonante do sistema jurídico, teria, ainda, o indesejado potencial de desvirtuar e esvaziar o instituto da propriedade fiduciária, por ter o fito de afetar o equilíbrio na equação de risco gestada à espécie contratual, gerando prováveis encarecimento e escasseamento do crédito, prejudicial aos agentes econômicos e ao mercado consumidor, e, por consequência, ao Estado, por redução da base tributável do IPVA (universo de veículos alienados circulantes), diante da retração do setor.

Nesse sentido, repriso trechos do parecer econômico lavrado por Bernard Appy e Bráulio de Lima Borges, em 29/11/2022, juntado pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN (Doc. 39), *amicus curiae*:

“(…) buscou-se quantificar os impactos econômicos da cobrança

do IPVA do credor fiduciário. Inicialmente estimou-se o efeito da mudança sobre as condições dos financiamentos. O impacto estimado é equivalente a um **aumento do spread nas operações de financiamento para a aquisição de veículos** de 17,7 pontos percentuais, quando se considera apenas a incorporação do IPVA no valor dos financiamentos (Cenário 2), ou de 22 pontos percentuais, quando se considera também a queda do preço dos veículos usados (Cenário 3). Isto significa que a **taxa de juros média sobre os financiamentos para a aquisição de veículos, que era de 27,0% ao ano em setembro de 2022, passaria para 44,7% ao ano no Cenário 2, e para 49,0% ao ano no Cenário 3.**

Em seguida, buscou-se estimar o impacto macroeconômico dessa piora nas condições dos financiamentos, através de duas abordagens.

Na primeira delas (bottom-up), estimou-se inicialmente o impacto da piora das condições de financiamento sobre o **mercado de automóveis e veículos comerciais leves novos**, encontrando-se um efeito direto de **queda de 33,1% nas vendas**. A partir de tal impacto setorial, estimou-se que a **contração do PIB**, considerados os efeitos diretos e indiretos, alcançaria **1,56 ponto percentual (...)**.

Na segunda abordagem (top-down), o cálculo do impacto macroeconômico foi realizado a partir de uma estimativa de aumento dos juros médios cobrados sobre empréstimos para a aquisição de automóveis na economia. O resultado encontrado apontou um **impacto negativo sobre o PIB de 1,15% a 1,55% em 2023 (Cenários 2 e 3, pela ordem) e de 1,44% a 1,92% em 2024**, admitindo que a cobrança do IPVA dos credores fiduciários teria início a partir de janeiro de 2023.

Ambas as abordagens demonstram que o efeito negativo sobre a economia da cobrança do IPVA dos credores fiduciários tende a ser muito relevante. Em particular, **o efeito negativo sobre a arrecadação de tributos - perda de R\$ 52 a 68 bilhões de receita em dois anos - é muito superior ao ganho marginal de arrecadação de IPVA que pode resultar de uma eventual**

decisão judicial estabelecendo que o credor fiduciário é contribuinte ou responsável solidário pelo recolhimento do imposto". (Doc. 39, fl. 26)

(grifos inseridos)

De tal ordem de ideias, realinho meu posicionamento nos termos da conclusão exposta no voto-vista do Min. Cristiano Zanin, para assentar a **inconstitucionalidade** da eleição do credor fiduciário como contribuinte do ou responsável pelo IPVA ligado ao veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese de consolidação de sua propriedade plena sobre o citado bem, segundo parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil.

Ex positis, ratifico o entendimento perfilhado em meu voto original com o acréscimo das considerações endereçadas neste complemento ao voto, para **CONHECER e PROVER o recurso extraordinário**, de modo a reformar o acórdão *a quo*, restabelecendo a sentença que, em embargos à execução fiscal, extinguiu o feito quanto ao credor fiduciário, e **propor a seguinte redação de tese para o Tema 1153 da Repercussão Geral**, ora em linha com a proposta constante do voto-vista do Min. Cristiano Zanin:

"É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem."

Ademais, simplifico a proposta de **modulação temporal dos efeitos da decisão**, *ex vi* arts. 8º e 927, § 3º, do Código de Processo Civil, e arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que a tese suso produza efeitos *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as hipóteses de ações judiciais e de processos

RE 1355870 / MG

administrativos pendentes de conclusão até o marco temporal epigrafado.

É como voto.